



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.*

**ENDEREÇO:** *Avenida das Nações Unidas, 14401 - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SP - Torre Jequitibá - 28º Andar CEP: 04730-090*

**PAT Nº:** *20212906300477*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *24/05/2021*

**CAD/CNPJ:** *03.853.896/0064-23*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/37/TATE/SEFIN**

1. Manifesto de Carga Eletrônico - não emissão, não apresentação, erro | | 77, VIII, Q, - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida. Ilegitimidade passiva 4. Auto de infração Improcedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de emitir “MDF-e” referente a nota fiscal nº 0000016, mediante contratação de transportador autônomo, sendo o transporte de responsabilidade do destinatário, ora autuado. A infração resultante em cobrança de multa por descumprimento de obrigação fiscal acessória foi capitulada nos artigos 92 do Anexo XIII, do RICMS-RO, combinado com o Ajuste SINIEF 21/10. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VIII, alínea “q”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.627,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 4.627,00</b>

Regularmente notificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, entre outros argumentos, a alegação de que a carga teve emissão regular de MDF-e e CT-e. Apresenta anexa à defesa cópia do DACTE nº 1974 e DAMDFE nº 2. Pede, ao final, pelo cancelamento do auto de infração.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, destinatário das mercadorias e responsável pelo transporte da carga, foi autuado por deixar de emitir MDF-e/DAMDFE, tendo contratado transportador autônomo para o serviço. Esta é a síntese da acusação que pesa contra a impugnante.

Em considerações primárias, este julgador observou os documentos acostados pelo autor do feito às fls. 03 (NF 0000016) e constatou a indicação de empresa transportadora. Embora o frete ocorra por conta da impugnante (destinatária da mercadoria) esta indicou a transportadora que seria responsável pela execução

do serviço de transporte. Uma vez contratada, a transportadora será responsável pela emissão dos documentos relativos ao frete, no caso o MDF-e e o CT-e. Se houve irregularidade na subcontratação de transportador autônomo, a transportadora poderia ser responsabilizada pela infração fiscal, mas jamais a contratante, ora impugnante.

Não obstante, ocorreu a emissão do CT-e nº 1974 e do MDF-e nº 0002 (anexos à defesa) pela empresa originalmente contratada para executar o transporte (DRD Transportes...).

Assim, entendo como incorrida a infração por parte da impugnante. Mesmo que houvesse infração, ela só poderia ser imputada à transportadora contratada, o que também se mostra inviável. Enfim, o que me basta para julgar, neste processo, é o fato de não se pode prosseguir na presente exigência fiscal, por inexigibilidade de conduta diversa da autuada.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 4.627,00 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

*Porto Velho, 20/10/2021.*

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS**

**JULGADOR**



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Vollweis, Auditor Fiscal,** , Data: **20/10/2021**, às **10:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.